

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Prefeitura Mun. de Paulo Bento

Protocolo Nº 025

Data: 29/05/25

Assinatura: Guilherme P. F. J. J.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76/2025

A empresa **VALENTINA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.818.983/0001-80, com sede na Rua Antônio Argenta, nº 461, Bairro Zimmer, Erechim – RS, representada por sua sócia proprietária **KÉTLIN KELLY BRITO**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 022.706.050-47., vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a declarou inabilitada.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

re

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando que a ata da sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 26 de maio de 2025, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 29 de maio de 2025.

II – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25 de abril de 2025, a Prefeitura Municipal de Paulo Bento lançou o edital da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 01/2025 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando contratar empresa para a execução das seguintes obras:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE OBRA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, VISANDO A REFORMA DO GINÁSIO MULTIFINALITÁRIO ARNALDO PIOVESAN, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO ESTADUAL - CONVENIO FPE N° 5473/2024 - PROCESSO 24/2900-0000855-8 E CONTRAPARTIDA MUNICIPAL.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente não teria apresentado certidão CEIS, em suposta desobediência ao item 4.1.C do edital.

Todavia, consoante se infere da ata da sessão, publicada no portal da transparência do município, a comissão permanente de licitação se absteve completamente quando da inabilitação da recorrente, de observar a Lei 14.133/2021 e jurisprudência, que reforça que a administração deve agir com razoabilidade e proporcionalidade, evitando a inabilitação por meras falhas formais, buscando a eficiência, maior número de licitantes, prezando pelo interesse público com a preconização ao disposto na referida Lei, onde consta expresso em seu texto que,

havendo falha omissão ou obscuridade há um poder/dever do agente público de realizar diligências necessárias para os devidos esclarecimentos, e também assim oportunizando ao licitante interessado. Em verdade, a ata apenas menciona de forma sucinta o motivo da inabilitação, não oferecendo prazo para diligências conforme mencionado no item acima, segundo ensina Justen Filho (2021, p. 794), a Administração não tem liberdade para decidir se irá realizá-las com base apenas em conveniência ou oportunidade. Ao contrário, a diligência configura um dever da Administração Pública e, principalmente, um direito do particular.

Assim, impugnações e pedidos de esclarecimentos feitos por licitantes são exemplos típicos de situações que exigem diligência por parte da Administração, e quando da recusa, que se tenha justificativa, levando sempre em consideração o interesse público, deste modo a recorrente busca pela juntada de documento que comprovam fato declarado, e de condição pré-existente a abertura do certame conforme art.64 da Lei 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar atos existentes à época da abertura do certame;

O que se encaixa perfeitamente no caso em apresso, uma vez que pelo interesse público a comissão poderia (poder/dever) ter aberto diligência, fazendo uma simples consulta para comprovar a veracidade dos fatos da declaração apresentada, sendo este detalhe meramente formal, o que é declarado pelos Tribunais superiores como excesso de formalidade a continuidade da inabilitação conforme serão expostos os motivos abaixo.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

i) Da nulidade da decisão de inabilitar

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública,

K

demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, **com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (vide acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Sucedese-se que **a ata da sessão pública da concorrência presencial nº 01/2025**, documento que permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, **em nenhum momento versou a possibilidade de abertura de diligência para** complementação de informações existentes acerca dos documentos já apresentados pela recorrente no item 4.3 alínea (a), bem como não houve justificativa clara pela inabilitação do atestado de capacidade técnica como se mostrará do decorrer do presente recurso administrativo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Trânsito

• **EXCLUSIVA IND. DE ESTRUTURAS METÁLICAS E SERV. LTDA**

CNPJ 15.010.153/0001-97
Estrutura metálica = não
Piso de madeira = não

• **VALENTINA CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ 08.818.983/0001-80
Estrutura metálica = ok
Piso de madeira = não

K

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de que a ata deve pormenorizar no corpo de seu texto todos os atos e decisões tomadas durante a sessão pública. Vejamos:

"A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 1297/2015-Plenário-TCU)

"As atas das reuniões de licitação devem registrar de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da formalidade." (Acórdão 1351/2003-Primeira Câmara-TCU)

O Supremo Tribunal Federal (STF) está sinalizando que todos os atos praticados pela Administração Pública precisam estar fundamentados em fatos e direitos razoáveis. Trata-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa. O ato administrativo tem cinco requisitos básicos, que são: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece cinco princípios básicos que devem ser seguidos por todos os órgãos e agentes da Administração Pública a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência.

Deste modo, **como a ata da sessão pública da concorrência presencial nº 01/2025, é totalmente omissa quanto a complementação de informações acerca dos documentos apresentados pelos licitantes, motivando a inabilitar a recorrente, imprescindível que seja declarada a nulidade absoluta desta decisão administrativa**, e/ou seja reconsiderada para que sejam feitas as devidas diligências, com a finalidade de complementar as informações já apresentadas pela recorrente, pois a inabilitação de um participante devido à uma simples formalidade que pode ser corrigida, sem impactar o conteúdo da proposta, configura um ato abusivo por parte da Administração, evidenciando um excesso de rigor desnecessário.

A consulta de veracidade do item 4.3 alínea (a) é requisito essencial para a sua validade. Administração responsável pela condução da licitação tem o dever de verificar a autenticidade e a veracidade das certidões e declarações apresentadas pelos licitantes. Essa responsabilidade é essencial para assegurar a segurança jurídica do procedimento licitatório e prevenir eventuais fraudes.

Neste sentido, o trazemos á lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

k

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – Licitante que pretende a reforma de decisão que indeferiu o pedido de medida liminar em mandado de segurança para participar da fase de abertura de propostas, com a abertura, leitura e registro em ata de seu lance e para suspender o certame até o julgamento da ação mandamental – Licitante inabilitada por apresentar certidão do CREA sem o capital social atualizado – Alteração do contrato social da agravante para aumentar o capital social não refletida na certidão emitida pelo CREA – Modificação do capital que não enseja prejuízo na busca da melhor proposta – Presença, em sede de cognição sumária, dos requisitos necessário à concessão da tutela pretendia pela agravante – Formalismo excessivo que se verifica no caso concreto – Decisão reformada para reintegrar a agravante no certame e permitir a sua participação na fase de abertura de propostas - Pedido de antecipação de tutela recursal deferido para suspender o certame até o julgamento do recurso – Concorrência Pública que deverá ser retomada – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2295428-88.2023.8.26.0000 São José do Rio Pardo, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 23/11/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente. (TJ-AC - Remessa Necessária: 07116852920188010001 AC 0711685-29.2018.8.01.0001, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 11/06/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2019)

Diante da ausência de motivação para inabilitar a empresa recorrente, uma vez que se trata de mera irregularidade formal, devendo haver a oportunidade para complementação, sob pena de claro **cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, assim como em relação ao atestado apresentado, não houve motivos para inabilitação.**

k

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, **mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade e/ou reconsidere a inabilitação, abrindo diligência, afim de complementar a informação declarada segundo o item 4.3 alínea (a)**, uma vez que as informações são públicas e oficiais, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

ii) Da certidão de registro no CEIS e conformidade do atestado

Durante a sessão pública do certame a empresa recorrente foi surpreendida pela decisão que a declarou inabilitada. Apesar da ata estar totalmente destituída de fundamentação, no momento da licitação, após indagar a comissão sobre os motivos para restar inabilitada, recebeu a informação de que a certidão é IMPRESINDIVEL PARA HABILITAÇÃO e de que o atestado de capacidade técnica não é compatível com o item licitado.

No que se refere à exigência documental que fundamentou a inabilitação da recorrente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica visa apenas a comprovar a existência legal da empresa e, quando necessário, sua autorização para o exercício da atividade contratada.

A Lei estabelece, de forma clara, que a documentação exigível nessa fase deve se limitar aos elementos essenciais à demonstração da capacidade jurídica do licitante, não sendo admitida a imposição de documentos acessórios ou que não guardem relação direta com esse objetivo.

Dessa forma, a inabilitação da recorrente com base em documento que não integra o rol essencial de habilitação jurídica configura violação ao princípio do formalismo moderado, previsto na própria Lei de Licitações.

A empresa apresentou uma declaração, cuja cópia está anexada a este recurso, intitulada "**declaração de idoneidade**", na qual afirma que não figura no Cadastro de Empresas Inidôneas (CEIS). Contudo, é fundamental ressaltar que a administração pública tem o dever de realizar diligências para verificar a veracidade das informações prestadas, sendo que a falta de uma certidão do CEIS não deve, por si só, resultar em desqualificação da empresa, uma vez que este documento não é essencial nem está listado entre os documentos obrigatórios para a habilitação, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021.

k

A inabilitação da empresa foi indevida, pois, ao consultar a condição da empresa antes da abertura da sessão e depois constata-se que esta permanece com o mesmo teor. Os documentos consultados nas bases de dados do governo possuem fé pública e evidenciam que a empresa recorrente não está e nunca foi considerada inidônea, certamente tal equívoco é passível de correção, cumprindo todos os documentos pertinentes a habilitação.

Em que pese em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, este atende perfeitamente as especificações do objeto licitado, ora, vejamos em confrontação as duas imagens abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Av. Irmãs Consolata, 189
PAULO BENTO – RS

Parágrafo Único - No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

LOTE 01:

I – Execução de obra de telhamento com telha de alumínio com no mínimo 1.150 m² (um mil, cento e cinquenta metros quadrados).

LOTE 02:

I – Execução de obra de assoalho em madeira de lei, com no mínimo 300 m² (trezentos metros quadrados).

Acervo apresentado:

K



Atestado de Capacidade Técnica

O Município de Charrua, inscrito no CNPJ sob o nº 92.450.733/0001-46, no uso de suas atribuições legais, atesta que a empresa Valentina Construtora Ltda. CNPJ: 08.818.983/0001-80 e seu responsável técnico Afonso Variani Rodrigues, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 012.101.340-55, executaram satisfatoriamente os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. Objeto do contrato: Contratação de empresa especializada para execução de reforma do Ginásio Poliesportivo Municipal da Cidade Alta
2. Endereço da obra/serviço técnico: Avenida Pastor Elberto Erberto, Cidade Alta, Charrua-RS
3. Empresa Contratada: Valentina Construtora Ltda, CNPJ: 08.818.983/0001-80
4. Contratante e Proprietário: Município de Charrua, CNPJ: 92.450.733/0001-46.
5. ART: 12896386
6. Responsável Técnico: Engenheiro Civil, Afonso Variani Rodrigues, nº do registro no Crea RS 207992 e nº do Registro Nacional de Profissionais – RNP 2214137386.
7. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANT.
1.0	PISO QUADRA		
1.1	ASSOALHO DE MADEIRA AF. 09/2020	M²	540,00
1.2	PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO EM MADEIRA, 3 DEMAS AF. 01/2021	m²	540,00



Avaliação técnica feita pelo profissional inscrito no CREA-RS nº 207992, Afonso Variani Rodrigues, Engenheiro Civil, responsável técnico, inscrito no RNP nº 2214137386.

Atestado registrado no CREA-RS



K



1.3	PINTURA DE DEMARCAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COM TINTA EPÓXI, E = 5 CM, APLICAÇÃO MANUAL. AF_05/2021	m	330,00
1.4	LIXAMENTO DE MADEIRA PARA APLICAÇÃO DE FUNDO OU PINTURA. AF_01/2021	m²	540,00
1.5	CAIBRO APARELHADO *6 X 8* CM, EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	m	1080,00
1.6	REMOÇÃO DE PISO DE MADEIRA (ASSOALHO E BARROTE), DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	540,00
2.0	QUADRA ESQUERDA		



Sucedese que a comissão permanente de licitação, não satisfeita com o documento e o acervo apresentado pela recorrente, decidiu por não abrir prazo de diligência para confirmar sua idoneidade, e compatibilidade do atestado com o item licitado, declarando desta forma por inabilitada.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."(Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)

K

Diante do todo exposto, verifica-se que houve excessiva formalidade nos atos praticados pela comissão, sendo o “erro” apresentado sanável, uma vez que a consulta da declaração e certidão deve ser conferida conforme todos os fundamentos e entendimentos dos Tribunais superiores acima expostos, deve-se dar prazo e oportunidade a recorrente para sana-lo ou que a respeitável comissão assim faça.

VI – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021;

b) Que o recurso administrativo em a preço seja julgado totalmente procedente, para fins anular/reconsiderar a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame;

c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que a declaração e o atestado estão em consonância com o edital.

d) Caso entenda necessário, a realização de diligência para melhor averiguação dos documentos apresentados pelas licitantes.

e) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 26 de maio de 2025, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Erechim para Paulo Bento/RS, 29 de maio de 2024.


VALENTINA CONSTRUTORA LTDA.

Kétlin Kelly Brito